



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 18 de dezembro de 2020 – Ano VI – nº 12

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	13
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

No dia 7 de dezembro do presente ano, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600032-15.2020.6.15.0038, de relatoria do excelentíssimo jurista Arthur Monteiro Lins Fialho, interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, órgão de direção municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB, em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral. Isso porque o referido juízo julgou improcedente representação contra Evandro Maia Pimenta, por entender não restar caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a de fazer revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

Em seu recurso, o recorrente chegou a suscitar preliminar de nulidade de sentença, alegando que “vários documentos foram juntados aos autos pelo recorrido no dia 21.09.2020, não tendo sido o recorrente intimado para falar sobre eles”. Em relação ao mérito, foi exposto que “os vários contracheques juntados em 21.09.2020 pelo próprio recorrido demonstram que, dentro do período vedado pela Lei das Eleições e ao completo arrepio da legislação municipal que reajustou os subsídios dos secretários municipais para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês, vem o recorrido pagando, a título de 'gratificações' ou até mesmo de 'horas-extras', o dobro dos subsídios devidos a cada secretário, em média”.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/PB apresentou parecer pelo desprovisionamento do presente recurso, pugnando pelo mantimento da sentença prolatada pelo Juízo Zonal na íntegra.

Seguindo entendimento da PRE/PB, o relator, em contraponto à preliminar de sentença aduzida, juntou entendimento da douta procuradoria, segundo o qual “(...) os documentos juntados pelo representado, ora recorrido, cuja ciência não foi oportunizada ao recorrente antes da prolação da sentença, consistem tão somente em cópias dos demonstrativos e recibos de pagamento efetuados aos secretários municipais, referentes ao período de janeiro a agosto de 2020, documentos estes não utilizados como fundamento para a sentença impugnada por não terem relevância para caracterização da suposta conduta vedada”. Nesta seara, foi explicitado pelo relator que não se poderia atribuir o elemento surpresa à sentença proferida em primeiro grau, justamente porque os documentos citados não foram utilizados para fundamentá-la.

No mérito, o relator deixou claro que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a norma proíbe “a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, a partir de 180 (cento e oitenta)

dias antes do pleito”. Dessa forma, não restou caracterizada a conduta ora vedada, pois, quando ocorreu o aumento dos subsídios dos cargos comissionados, não havia proibição para tal. Além disso, “o aumento aprovado pela lei, destinado exclusivamente aos Secretários Municipais, dissociado de maiores elementos, não é capaz de configurar, por si só, revisão geral da remuneração dos servidores públicos”.

Finalmente, os membros do TRE/PB acordaram, por unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por não existirem elementos caracterizadores da conduta vedada pela lei. Sendo assim, foi mantida incólume a decisão do Juízo de primeiro grau.

Sessões	Julgados
03.12.2020	18
04.12.2020	06
07.12.2020	08
09.12.2020	07
11.12.2020	06
16.12.2020	11
17.12.2020	08
18.12.2020	12

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601216-91.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADO ERRO MATERIAL. REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA PELA CORTE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO RECORRIDA. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Os embargos de declaração são vocacionados para aperfeiçoar a decisão embargada no sentido de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade e corrigir erro material.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial que lhe foi desfavorável não se encontra no rol dos vícios que legitime a oposição dos aclaratórios, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já apreciada na decisão recorrida.
3. Verificado no caso concreto a intenção meramente protelatória dos segundos aclaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, fixada em 1 (um) salário mínimo.
4. Embargos não conhecidos, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 01.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600023-75.2020.6.15.0063 - LASTRO - PB
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO INVÉS DE RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CARACTERIZADA A ALEGADA INDUÇÃO AO ERRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TRE-PB. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do TSE entende que “a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais

intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade” (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

2. Verificado no caso concreto que foi manejada impugnação no lugar de recurso eleitoral contra decisão do juiz eleitoral, que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral, e não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

3. Desprovimento do Agravo Regimental.

DJE 01.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600159-53.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE OS ELEITORES NÃO RESIDEM NOS ENDEREÇOS DECLARADOS. DOCUMENTOS QUE NÃO ATESTAM VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, bastando que a eleitora demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.

2. Atestado pelo oficial de justiça que os eleitores não residem nos endereços declarados, somado a ausência de documentos probatórios capazes de inferir o vínculo com a municipalidade, o indeferimento de seus requerimentos de alistamento e de transferência é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido.

DJE 01.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600279-54.2020.6.15.0051 - MALTA – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE A ELEITORA NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DECLARADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM VÍNCULO COM A

MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, bastando que a eleitora demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Atestado pelo oficial de justiça que a eleitora não reside no endereço declarado, somado a ausência de documento probatório capaz de inferir o vínculo com a municipalidade, o indeferimento do requerimento de transferência é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido.

DJE 09.12.2020

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-15.2020.6.15.0038 - BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/1997. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE NOVE SECRETÁRIOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA APONTADA. AUSÊNCIA DE CONDÃO DESEQUILIBRAR O PLEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, uma vez constatada a ausência de prejuízo à parte, não havendo, portanto, ofensa ao contraditório e ampla defesa.
2. Não configura a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 pelo aumento da remuneração de nove secretários municipais, pois o que a norma proíbe é quando se há a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, não havendo que se falar, também, em abuso de poder.
3. Desprovido do Recurso.

DJE 10.12.2020

PETIÇÃO (1338) Nº 0600040-43.2019.6.15.0000 – SOUSA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTA VINCULADA À JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante o art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem ordem preferência para a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito, é a forma preferencial de execução, sendo subsidiária a penhora sobre bens imóveis, móveis e semoventes.
2. Em qualquer fase do processo, será deferida ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, conforme art. 15 da Lei nº 6.830/80.
3. Provimento do agravo de instrumento para acolher a pretensão subsidiária da parte agravante.

DJE 10.12.2020

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-80.2020.6.15.0042 – NOVA OLINDA – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. OPERAÇÃO TRANSFERÊNCIA (ART. 55, III, DO CÓDIGO ELEITORAL). DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral possui maior elasticidade se comparado ao domicílio civil, motivo pelo qual, além da observância ao art. 55, III, do Código Eleitoral, conforme jurisprudência pátria, se efetivamente comprovados vínculos afetivos, econômicos, sociais e políticos com o município pretendido, o deferimento da transferência é medida que se impõe.
2. A diligência constitui ato oficial, de modo que a certidão do Oficial de Justiça, sem prejuízo da declaração firmada por testemunhas, sob as penas da lei, presumem a veracidade dos fatos alegados.
3. Recurso parcialmente provido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 10.12.2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600111-11.2020.6.15.0000 – ALAGOA GRANDE – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. SUPOSTO ATO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

DJE 14.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600273-47.2020.6.15.0051 – MALTA – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM VÍNCULO FAMILIAR E PATRIMONIAL COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Comprovado o vínculo familiar e patrimonial com a municipalidade, o deferimento de seu requerimento de transferência é medida que se impõe.
3. Recurso provido

DJE 14.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600020-53.2020.6.15.0053 – UIRAÚNA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAIS OU FAMILIARES. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE

VÍNCULOS RESIDENCIAIS OU FAMILIARES COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o conceito de domicílio civil, razão pela qual deve ser deferido o requerimento de transferência de domicílio eleitoral se comprovada a existência de vínculos com o município” (TRE-PB, RE nº 3794, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, DJE 22.10.2018).

2. Desprovisionamento do recurso

DJE 14.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600276-02.2020.6.15.0051 – MALTA – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, III C/C § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio)

2. Recurso conhecido e provido para reformar a r. Decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Malta - PB e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral da Recorrente, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 14.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600111-16.2020.6.15.0063 – LASTRO – PB

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

EMENTA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, III C/C § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. CONCEITO DE DOMICÍLIO

ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 18/02/2014, Página 518)

2. Recurso conhecido e desprovido.

DJE 14.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600035-89.2020.6.15.0063 – LASTRO – PB
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de ponto omissivo, obscuro, contraditório no julgado ou correção de erro material, não se prestando ao reexame da matéria fática.

DJE 15.12.2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600109-46.2020.6.15.0063 – LASTRO – PB
RELATOR: Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE JULGADOS. FATO EXTERNO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são admissíveis para aperfeiçoar a decisão embargada no sentido de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade e corrigir erro material.

2. Inexistindo o alegado vício no acórdão embargado, o desprovido dos aclaratórios é medida que se impõe.

3. Embargos conhecidos e desprovidos em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 16.12.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 171-13.2016.6.15.0052 – COREMAS – PB

RELATOR (A): Exma. juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PREFEITA. VICE-PREFEITA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo provas robustas e inequívocas a demonstrar a prática de abuso de poder político e econômico, o desprovisionamento do recurso e manutenção da improcedência da demanda é medida que se impõe.

2. Recurso desprovido.

DJE 18.12.2020



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

PETIÇÃO (1338) - 0600040-43.2019.6.15.0000 - Sousa – PARAÍBA

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

REQUERENTE: SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Advogados do (a) REQUERENTE: JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB0022790, RAMON PESSOA DE MORAIS - PB13771, GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB0019460, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520, MARCELA MOYSES POLETTI - PB20440, AMANDA LUNA TORRES - PB0015400, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB0013500, VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB0011783, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB0011477, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB0011589

REQUERIDO: EXMO JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA ELEITORAL - SOUSA/PB

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTA VINCULADA À JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante o art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem ordem preferência para a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito, é a forma preferencial de

execução, sendo subsidiária a penhora sobre bens imóveis, móveis e semoventes.

2. Em qualquer fase do processo, será deferida ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, conforme art. 15 da Lei nº 6.830/80.

3. Provimento do agravo de instrumento para acolher a pretensão subsidiária da parte agravante.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: AGRAVO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa - PB, 27 de novembro de 2020.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sistema Regional de Comunicação Ltda. contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que determinou o prosseguimento da realização de leilão em execução fiscal de multa eleitoral, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, considerando a probabilidade do direito invocado, para suspender a hasta pública designada para o dia 09.04.2019. No mérito, postulou o provimento do agravo de instrumento para: (1) declarar a impenhorabilidade dos bens constritos, suspendendo-se a hasta designada; (2) ou, caso assim não se entenda, para suspender a hasta designada, mantendo a penhora, até que seja oficiada a Justiça do Trabalho para liberação do montante disponível e suficiente para o pagamento da dívida executada (ID 982997).

O Exmo. Juiz Paulo Wanderley Câmara, Relator à época, deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo para suspender a referida hasta pública até o julgamento final do presente agravo de instrumento, determinando a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Sousa para informar a existência de saldo na conta judicial vinculada aos autos do Processo nº 0038700-80.2007.5.13.00012 suficiente à quitação da dívida no valor de R\$ 40.755,67 (quarenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos),

conforme descrito no ID 981797 e, em caso positivo, disponibilizar ao Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral em conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0000011-20.2008.6.15.0035, na forma da lei (ID 988897).

Contrarrrazões pela União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, postulando o desprovemento do agravo interposto, porquanto *“não haveria justo fundamento para a suspensão do leilão, à míngua da prova de existência ou suficiência de outros bens passíveis de penhora”* (ID 1161497).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovemento do agravo de instrumento, uma vez que *“demonstrada a não comprovação necessária para que se ocorra o deferimento da substituição da penhora”* (ID 1334147).

O Exmo. Juiz Paulo Câmara, então Relator, determinou a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Sousa para encaminhar o comprovante de transferência do numerário nos autos (ID 1441497).

A Vara do Trabalho de Sousa, por meio do Ofício Pje-JT nº 089/2019, solicitou informação requerida pela Caixa Econômica Federal, que relatou que, para a abertura da *“conta judicial 635, com o código da receita 7525, é necessário informar a referência”* (ID 1968047).

Redistribuído o feito a esta Relatoria, determinei a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Sousa, informando a referência solicitada para a abertura da referida conta judicial (ID 2164997).

Em 28.07.2020, o Juízo da Vara do Trabalho de Sousa determinou o envio da documentação referente à abertura da conta judicial a este TRE-PB, acervo anexado aos autos em 14.08.2020, comprovando a transferência de valores determinada (ID 3494147).

Considerando que somente no mês de julho deste ano a Caixa Econômica Federal comunicou o integral cumprimento da decisão monocrática do Exmo. Juiz Paulo Wanderley Câmara, entendi necessário, em face do lapso decorrido, colher a manifestação das partes sobre os novos documentos juntados, nos moldes dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (ID 3529897).

Transcorreu o prazo concedido sem manifestação das partes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do presente agravo de instrumento, para acolher o pedido subsidiário de reforma da decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral para deferir o pedido de modificação da penhora realizada sobre bens do estabelecimento empresarial por dinheiro já depositado em conta judicial (ID 4178197).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, como adiantei, registro que apenas no mês de julho de 2020, a Caixa Econômica Federal comunicou o integral cumprimento da decisão monocrática do Exmo. Juiz Paulo Câmara, razão pela qual entendi necessário colher nova manifestação das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Na espécie, como bem pontuou o órgão ministerial, *“o art. 835 do Código de Processo Civil prevê a existência de uma ordem de preferência para a penhora. Nessa sequência, é estabelecido que o dinheiro, em espécie ou em depósito, é a forma preferencial de execução, enquanto que a penhora sobre bens imóveis, móveis e semoventes deve ser subsidiária. Mesma previsão está contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80”*, acrescentando que o art. 15 do mesmo diploma dispõe exatamente *“sobre a possibilidade de substituição da penhora realizada sobre outros bens por dinheiro, exatamente como ocorreu nestes autos”*.

Destacou, ainda, o *Parquet* que, em parecer apresentado anteriormente, havia se manifestado pela inexistência de demonstração do crédito perante a Justiça do Trabalho, salientando, porém, que *“esse substrato fático [se] modificou em razão das diligências realizadas após a concessão do efeito suspensivo ao recurso”*, acrescentando que, *“a despeito da penhora que recaiu sobre bens da executada, onde pode haver discussão sobre uma possível impenhorabilidade, em razão da disposição legal e do entendimento jurisprudencial sobre o tema (...), determinada a realização de diligências junto [à] Justiça do Trabalho em Sousa/PB, foram obtidas informações acerca da existência do referido crédito e, em seguida, procedeu-se à penhora, e conseqüente depósito em conta judicial aberta por esse Juízo Eleitoral, no valor exato de R\$ 40.755,67 (quarenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)”*.

Desse modo, considerando a previsão legal da possibilidade de substituição da penhora, a preferência legal por dinheiro na satisfação da dívida e a existência de discussão acerca da impenhorabilidade de bens de microempresas e empresas de pequeno porte quando essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, entendeu a douta Procuradoria Regional Eleitoral como demonstrado o crédito perante a Justiça do Trabalho suficiente à satisfação da dívida, manifestando-se pelo provimento do recurso, *“no sentido de acolher o pedido subsidiário formulado de reforma da decisão proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral (Sousa/PB) para deferir o pedido de modificação da penhora”*.

Adiro integralmente à manifestação do órgão ministerial, entendendo pelo acolhimento da pretensão subsidiária formulada pela parte agravante.

Ante o exposto, pelas razões acima declinadas, VOTO, em harmonia com a manifestação ministerial, pelo **provimento** do presente agravo de instrumento, acolhendo o pedido subsidiário de reforma da decisão para deferir a modificação da penhora sobre bens do estabelecimento por dinheiro já depositado em conta judicial.

É como voto.

Proceda-se à correção do polo passivo na autuação do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

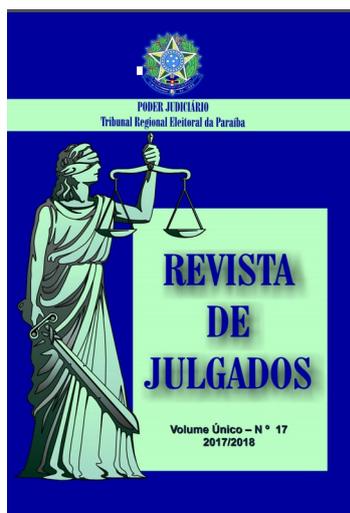
Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem para fins de cumprimento da decisão e prosseguimento do feito.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de novembro de 2020.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
RELATORA

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/revista-de-julgados>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro de Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

Hanna Nóbrega Raia de Araújo

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br